

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO,**

PARANAFERROS PARANA FERRO E AÇO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 11.935.231/0001-03, com sede na Rua Amélia Rosa, nº 817, Quadra CH, Lote 13 e 44, Sítio Ipê, Goiânia-GO, **DISTRIBUIDORA DE FERRO ANAPOLIS LTDA. – ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 05.513.533/0001-90, com sede na Rua 04, Quadra 17, Lote 17, Sala 02, Cidade Jardim, Anápolis, e **CIMENFERROS COMÉRCIO DE CIMENTO E FERRO EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.048/0001-20, sediada na rua São João, s/n, quadra N, lote 22-A, Bairro São João, doravante denominadas **Requerente(s) e/ou “Grupo Paranaferros”** vem, por seus advogados abaixo assinados, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101, de 9 de maio de 2005, propor seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Presente no mercado há mais de 13 (treze) anos, desde sua fundação em janeiro de 2003, a 2ª requerente, DISTRIBUIDORA DE FERRO ANAPOLIS LTDA. - ME, que se somou às empresas PARANAFERROS PARANA FERRO E AÇO EIRELI e CIMENFERROS COMÉRCIO DE CIMENTO E FERRO EIRELI - ME, fundadas posteriormente para formar o grupo empresarial, doravante denominado “**Paranaferros**”.

O grupo Paranaferros atua no mercado de fabricação, venda e distribuição em escala de ferramentas e materiais metálicos para construção civil.

Este mercado altamente competitivo foi sendo conquistado pelas Requerentes ao longo de sua trajetória de trabalho árduo e honesto, conquistando uma carteira de clientes fiel e sólida.

O grupo Paranaferros conseguiu se posicionar positivamente no mercado, sendo reconhecido pela sua política de preços competitivos, por possuir um estoque completo e pelo pronto e rápido atendimento e, ao longo dos anos, se estabeleceu firmemente no seu ramo de atuação, consolidando-se também como excelente pagadora, tendo amplo crédito com seus fornecedores e

com instituições financeiras, sempre honrando com seus compromissos.

Nesta trajetória formou uma fiel equipe de colaboradores, contando com representantes comerciais experientes, que se desenvolveram profissionalmente junto com o crescimento do negócio.

No ano de 2014, esta trajetória de sucesso começou a retroceder por fatores externos às atividades desenvolvidas pelas Requerentes. Naquele ano se encerrava o período de glória da Construção Civil no país, o que reduziu o volume de vendas a patamares nunca antes vistos.

A situação econômica e financeira da Paranáferros, espelhada em seus balanços patrimoniais, iniciou sua deterioração a partir daquele ano, quando o fechou com prejuízo de quase duzentos mil reais. No primeiro momento, considerando o incremento de faturamento observado e a melhora no índice de liquidez, a luz amarela não se acendeu como ocorreu com todo o setor.

Entretanto, a rentabilidade do negócio já demonstrava redução considerável, contudo, seus gestores equivocadamente interpretaram este fato como "reflexos do crescimento".

Segundo levantamento de MELHORES E MAIORES, da Revista Exame, porém, a rentabilidade do setor caiu de 11,2% em 2013, para 2,3% em 2014 e apenas três, das 23 empresas de construção classificadas entre as 500 maiores do país, conseguiram crescer naquele ano.

O prejuízo no exercício 2015, mesmo com a manutenção do nível de vendas, foi a constatação de que a situação de crise financeira estava estabelecida e ajustes operacionais foram realizados. Confira-se o seguinte quadro:

	2013	2014	2015	Set 2016
VENDAS BRUTAS	17.067.997,35	31.314.730,47	31.105.274,71	22.434.438,10
Liquidez Geral ¹	R\$ 0,70	R\$ 0,77	R\$ 0,62	R\$ 0,46
RESULTADO	21.852,78	(185.934,52)	(2.037.951,40)	(2.995.358,08)
Desp.Financeira	(418.765,70)	(709.468,79)	(902.126,81)	(1.284.546,33)

Fonte: Balanços Patrimoniais elaborados pela Plena Contabilidade

Na esteira da queda da rentabilidade, tentado suprir a consequente redução na geração de caixa, agravada pela inadimplência do setor, empréstimos para capital giro foram contraídos, com consequente elevação das despesas financeiras, como pode ser observado na tabela acima. O ciclo vicioso foi então estabelecido, pois a falta de rentabilidade exigia novos empréstimos, que por sua vez exigiam mais esforço de caixa para pagamento de juros e a partir de 2015, a Requerente passou a se utilizar de limite de cheque especial, com taxas de juros proibitivas superiores a 250% ao ano.

¹ Relaciona quantos R\$ (reais) estão disponíveis para honrar as dívidas de curto e longo prazo.

A paralização do programa Minha Casa Minha Vida e de novos lançamentos no mercado da construção civil, amplamente noticiado pela mídia nacional, atingiram diretamente toda a cadeia produtiva, elevando naturalmente a competitividade entre as empresas do ramo. Conseqüentemente a redução dos preços foi a primeira arma utilizada, porém a redução gradativa da margem de lucro ao longo de 2015 e 2016 foi fatal.

No caso particular do segmento de atuação das empresas do grupo Paranáveros, basicamente venda e manufatura de aço para construção civil, que é cotado em dólar, a rentabilidade foi ainda mais prejudicada pela elevação do valor da moeda americana em 48%, apenas em 2015.

Some-se a isto o fato de que a concorrência acirrada impediu o repasse desse aumento, em sua integralidade, aos preços de venda.

Assim, com a manutenção desse cenário negativo em 2016, a tentativa de soerguimento apenas com ajustes operacionais se mostraram ineficazes, **mas não inviabilizam a continuidade da sua atividade empresarial, como cabalmente comprovado no tópico 4 – “Da Viabilidade Operacional”**.

2. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Conforme inteligência do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Neste contexto, verifica-se que não obstante o fato de duas das autoras terem domicílio na comarca de Anápolis-Go, a principal Requerente, **Paranaferros Paraná Ferros e Aços Eireli**, que concentra a maior parte tanto da atividade produtiva do grupo, como também a parte financeira e administrativa, possui domicílio na Comarca de Goiânia-GO.

Assim, considerando que é na Comarca de Goiânia onde encontra-se o maior estabelecimento comercial do grupo, bem como sua administração, é aquele o foro competente para processar e homologar o presente pedido de Recuperação Judicial.

A este teor, já se manifestaram os Tribunais Superiores, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL.



DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. (...) **2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.** (...) 5. Recurso especial improvido. REsp 1006093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 16/10/2014)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA DEVEDORA. ARTIGO 3º DA LEI N. 11.101/05. LOCAL ONDE SÃO EXERCIDAS AS PRINCIPAIS ATIVIDADES DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. 1.(...) **2. De acordo com a leitura do artigo 3º da Lei n. 11.101/05, "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil", devendo ser levado em consideração que "(...) a qualificação de principal estabelecimento (...) revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da**



sede.” (STJ, RESp 1006093/DF). (...) (TJGO, CONFLITO DE COMPETENCIA 149608-61.2014.8.09.0000, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 1A SECAO CIVEL, julgado em 05/11/2014, DJe 1669 de 13/11/2014)

CONFLITO NEGATIVO DE COM-PETÊNCIA. AÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. ARTIGO 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. DESPEJO DA EMPRESA DA SEDE PRINCIPAL. FILIAL NA COMARCA DE GOIÂNIA. **1. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 11.101/2005 (Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária), é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.** 2. In casu, conforme consta da certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Goiás, a empresa demandada possui filial nesta capital (fl. 07), e em tendo desocupado o imóvel situado na comarca de Aparecida de Goiânia, onde não mais exerce atividade, o juízo desta capital passa a ter competência para processar e julgar o pedido falimentar em questão, em atenção ao disposto no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. (TJGO, CONFLITO DE COMPETENCIA 284542-53.2014.8.09.0000, Rel. DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, 1A SECAO CIVEL, julgado em 15/10/2014, DJe 1654 de 21/10/2014)

3. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS DIFERIDAS.

Por meio da simples observância do arcabouço documental que instrui esta petição inicial, pode-se ter a cristalina e indubitável certeza da extrema necessidade das empresas Requerentes ao benefício da assistência judiciária gratuita, isto porque é evidente sua penosa situação econômica.

Os balanços revelam claramente que as empresas necessitam reestruturar o seu endividamento, destinando seu caixa para a manutenção de seu funcionamento básico, como pagamento de aluguel, água, luz, energia **e principalmente o pagamento dos salários de seus colaboradores.**

Conforme comprova a guia anexada, o valor das custas totaliza **R\$ 96.314,12** (noventa e seis mil e trezentos e quatorze reais e doze centavos), quantum que por si só, neste momento, impede às Requerentes de terem seu pleito apreciado pelo poder judiciário, colocando-as em uma verdadeira “sinuca de bico”, entre, optar por pagar tais custas ou honrar sua folha de pagamento.

Demonstra a documentação jungida, que o valor médio da folha de pagamento das Requerentes gira em torno de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Com o valor da Guia de Custas, as empresas conseguem pagar 01 mês e meio de salário de seus funcionários, que são imprescindíveis para a manutenção e o sucesso de sua atividade empresarial, em especial neste momento em que recorre ao judiciário para preservar a sua continuidade e, conseqüentemente, a sua função social de empregadora.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, preconiza que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que no caso resta sobremaneira demonstrado.

Em consonância com o entendimento magno, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil traz, *in verbis*:

Art. 98. A **pessoa** natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com efeito, o Novo Código de Processo Civil, mais precisamente no §4º do artigo 99, também é expresso ao dizer que a “*assistência do requerente por advogado não impede a concessão da gratuidade da justiça*”.

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ** se posiciona positivamente acerca da concessão da gratuidade da justiça para empresas em Recuperação Judicial. Vejamos:

JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 35 – STJ

27 de maio de 2015.

(...)

8.1 A assistência judiciária gratuita pode ser deferida à pessoa jurídica em regime de recuperação judicial ou de falência, se comprovada, de forma inequívoca, a situação de precariedade financeira que impossibilite o pagamento dos



encargos processuais. Precedentes: AgRg no AREsp 576348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015; AgRg no REsp 1509032/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015; AgRg no REsp 1495260/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015; AgRg no AREsp 580930/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014; EDcl no REsp 1136707/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014; AgRg no AREsp 432760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 22/04/2014; AgRg no AREsp 290902/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 167623/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 25/02/2013; AREsp 273687/SP (decisão monocrática), Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013. **8.2 A exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase de recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida.**

Precedente: AgRg no AREsp 514801/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014. (Grifo nosso)

Este é o pensamento deste **TRIBUNAL DE JUSTIÇA GOIANO**, conforme recente excerto abaixo reproduzido.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA. IMPUGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS.

1- Em conformidade com o disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, terá direito à assistência jurídica integral e gratuita o jurisdicionado que comprovar insuficiência de recursos financeiros, o que não se satisfaz apenas com a simples afirmação de hipossuficiência. 2- **Se os documentos acostados aos autos são aptos a demonstrar a hipossuficiência econômica por que passa a Pessoa Jurídica, mormente considerado que se encontra em Recuperação Extrajudicial em contraposição ao expressivo valor das custas apresentadas na guia de preparo juntada, impõe-se a concessão da benesse pleiteada**, e de consequência a manutenção do decisum que a concedeu. 3- Ausentes nos autos fatos novos que possibilitem a modificação do entendimento anteriormente firmado, o desprovido do agravo regimental é medida que se impõe. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.DECISÃO.....:Acorda o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Segunda Turma Julgadora de sua Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.RELATOR.....: DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO. PROC./REC...: 117025-86.2015.8.09.0000. (Grifo nosso)

Ademais, importante também ressaltar a existência de outros custos inerentes ao processo, dentre eles os honorários do administrador judicial. Desta forma, o pagamento da guia de custas se torna por demais oneroso, criando às Requerentes uma barreira

intransponível neste momento, ante a sua situação econômica, **EM QUE PRECISAM DIRECIONAR SEUS ESFORÇOS E RECURSOS PARA A PRESERVAÇÃO DE SUA ATIVIDADE.**

Neste sentido, amparados na norma constitucional e infraconstitucional, na jurisprudência firme dos tribunais e em consonância com a análise ampla de todo o conjunto probatório carreado, requer a V. Excelência a concessão da assistência judiciária gratuita.

Alternativamente,

Das custas processuais DIFERIDAS.

Caso V. Excelência entenda pela não concessão da assistência judiciária gratuita, requer, **alternativamente**, em nome da razoabilidade e para preservar a constitucional garantia do acesso à justiça, seja autorizado o DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, para que estas sejam realizadas ao final do processo, pois, assim, a Requerente terá tempo hábil para provisionar uma reserva para tal mister.

Acerca do tema, a jurisprudência da lavra dos eminentes Desembargadores, **Ana Maria Nedel Scalzilli** e **João Carlos Branco Cardoso**, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"EMENTA: **POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO AO FINAL** - Ausente vedação legal e qualquer prejuízo, **é de ser concedida a faculdade de**



pagamento das despesas processuais a final, se a parte, momentaneamente, enfrenta dificuldades financeiras para atender o pagamento dos emolumentos. Indeferimento que implica vedação de acesso à Justiça, princípio consagrado pelo art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal. Agravo provido". (TJRS - AI 70000312967 - 12ª C.Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - J. 10.02.2000).

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PAGAMENTO DE CUSTAS A FINAL - POSSIBILIDADE - Em razão das peculiaridades do caso concreto, **defere-se o recolhimento das custas de distribuição a final, para possibilitar o acesso a justiça de empresa que passa por dificuldades financeiras**, sem que, por seu porte, se lhe conceda o benefício da gratuidade de justiça, possível em tese de ser estendido à pessoa jurídica. Agravo provido em parte". (TJRS - AI 598000024 - RS - 4ª C.Cív. - Rel. Des. João Carlos Branco Cardoso - J.06.05.1998).

A este teor, cito recente decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Anápolis em que autorizou o pagamento diferido das custas iniciais em caso análogo.

Processo nº: 201602211773

Publicado em: 15/07/2016

(...) POR FIM, QUANTO AO PLEITO DE PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO FINAL DO PROCESSO, OBSERVO QUE A GUIA DE CUSTAS INICIAIS SOMA MONTANTE SUPERIOR A R\$ 95.000,00 (NOVENTA E CINCO MIL REAIS) (FL. 238), O QUE SUPERA A FOLHA DE PAGAMENTO DAS EMPRESAS RECUPERANDAS EM APROXIMADAMENTE QUATRO MESES. DESTA FORMA, EM

CASO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NESTE MOMENTO, INVIABILIZARIA A PROPRIA ATIVIDADE EMPRESARIAL DAS EMPRESAS, **RAZAO PELA QUAL DEFIRO O PEDIDO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO.** CUMPRA-SE. INTIMEM-SE. ANAPOLIS-GO, 12 D E JULHO DE 2016. DANTE BARTOCCINI JUIZ DE DIREITO.

(Grifo nosso)

4. DA VIABILIDADE OPERACIONAL DAS AUTORAS

A situação econômica e financeira das Requerentes reflete a situação econômica vivenciada pelo país que terminou por fulminar suas margens de lucro, levando-as a socorrer-se de empréstimos a taxas altíssimas para fomentar a manutenção de suas atividades.

Todavia, vivenciamos o início de novos tempos para o setor econômico que já indica a retomada de fôlego pelo mercado consumidor, a queda das taxas de juros e mudança de Governo que já vem sinalizando no sentido de fomentar os setores produtivos de indústria, infraestrutura e construção civil.

Este novo contexto econômico-social acaba por viabilizar a rápida recuperação de empresa que exploram estes setores, haja vista que a renovação da demanda, aliada às novas políticas tributárias e de investimento, fomentam a atividade empresarial das autoras.

Observe que a dificuldade financeira das autoras se deu por questões circunstanciais e temporárias que nada tem a ver com seu padrão de produção que, aliás, aumentou neste interstício de dificuldades. Como melhor descrito em seus balanços contábeis, o volume de vendas aumentou, embora o lucro tenha decaído flagrantemente em decorrência da redução da margem de lucro e do sufocamento financeiro.

Outrossim, necessário ressaltar que as políticas nacionais que começam a ser implementadas renovam as esperanças do setor, sobretudo daquelas empresas que, apesar das dificuldades, conseguiram se manter com as portas abertas até aqui.

A renovação de programas sociais e a nova política de créditos habitacionais trarão novo fôlego ao mercado, que aliada aos ajustes internos e às condições de pagamento dos débitos existentes, que serão melhor descritos e justificados no próprio Plano de Recuperação Judicial a ser juntado aos autos no prazo legal, demonstram com a necessária segurança não só a viabilidade econômica das Requerentes, mas também a possibilidade do seu soerguimento e sua continuidade empresarial.

E é exatamente este o sentido da Lei que cuida de empresas em episódicas circunstâncias desfavoráveis, vendo nelas núcleo que deve ser preservado por sua utilidade social, a Lei 11.101/2005. Dispõe em seu artigo 47 que:



“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Neste contexto, resta evidente que as empresas autoras, apesar de passarem por uma séria crise econômico – financeira, **apresentam indiscutível viabilidade**, como já demonstrado, fazem jus ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Ao revés, seu indeferimento destruiria um negócio que tem condições de ser resgatado das suas superáveis dificuldades.

5. INSTRUÇÃO DO PEDIDO (ART. 51 DA LEI 11.101/2005)

A “exposição das causas concretas da situação patrimonial da requerente e das razões da crise econômico-financeira” (artigo 51, inciso I, da Lei 11.101/2005) já foi feita em linhas pretéritas.

Os requisitos formais da ação de recuperação judicial, previstos no artigo 51, incisos II a IX e seus parágrafos, da Lei n. 11.101/2005, também se encontram satisfeitos. A requerente instrui a petição do seu pedido de recuperação judicial com a seguinte documentação:

- a. (Art. 51, II)** Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável, compostas dos elementos legalmente exigidos. As empresas DISTRIBUIDORA DE FERRO ANAPOLIS LTDA. – ME e CIMENFERROS COMÉRCIO DE CIMENTO E FERRO EIRELI – ME são optantes pelo regime do SIMPLES NACIONAL e adota contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, nos termos do art. 27 da Lei Complementar 123/2006 (já alterada pela Lei Complementar 147/2014);
- b. (Art. 51, III)** Relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito;
- c. (Art. 51, IV)** Relação integral dos empregados em que constam as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- d. (Art. 51, V)** Certidões de regularidade das requerentes expedidas pela Junta Comercial e atos constitutivos atualizados;
- e. (Art. 51, VI)** Relação dos bens particulares dos sócios das requerentes, **pedindo seja deferido segredo de justiça a esta**

lista, que deverá ser arquivada em pasta própria no cartório desta Vara;

f. (Art. 51, VII) Extratos bancários atualizados das requerentes;

g. (Art. 51, VIII) Certidões dos Cartórios de Protesto das Comarcas onde as requerentes possuem sede;

h. (Art. 51, IX) Todas as demandas judiciais encontram-se listadas na relação anexa, ressalvadas, é certo, aquelas de que, porventura, não tenham a Requerentes tomado conhecimento, por não terem sido citadas.

6. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAIS

Não se faz presente qualquer dos impedimentos elencados no artigo 48 da Lei 11.101/2005, uma vez que as Requerentes exercem regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, jamais foram falidas, nunca antes requereram recuperação judicial e seus atuais administradores não foram, em tempo algum, condenados criminalmente, como indicam as declarações e certidões de distribuições criminais anexadas a esta petição.

7. DA SUPENSÃO DAS AÇÕES PROMOVIDAS EM FACE DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A fim de permitir às empresas em recuperação judicial maior tranquilidade para enfrentar o estado de crise econômico-financeira atravessado e buscar reorganizar-se, cuidou o legislador de alçar a efeito da decisão que defere o processamento de recuperação judicial a suspensão do curso de todas as ações e execuções promovidas em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, observe-se:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[...]

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Pugna, pois, a Vossa Excelência que, deferindo o processamento do presente pedido, determine a suspensão de todas

as ações em curso em face da requerente, excetuando as que a lei excepcionalmente ressalvou.

8. DA TUTELA DE URGÊNCIA

No caso em tela, indubitavelmente as Requerentes receiam a ocorrência de gravame ao seu patrimônio e ao seu bom nome, mas sobretudo que as consequências na manutenção de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e da utilização de travas bancárias possam vir a inviabilizar as suas operações comerciais e a movimentação financeira de suas contas. A consequência disto, por certo, seria a inviabilização do seu soerguimento e o fatal encerramento de suas atividades.

O deferimento do pedido de exclusão e/ou abstenção de inserções dos nomes das autoras nos órgãos de proteção de crédito, bem como de impedimento de travas bancárias ou de descontos em contas bancárias, em razão de débitos constituídos e vencidos até a data do protocolo do presente pedido, é medida fundamental e que se apresenta em total consonância com o espírito da Lei de Regência (11.101/05), qual seja, a preservação da empresa em razão de sua função social.

Neste contexto, o perigo de ineficácia da prestação jurisdicional em virtude da demora na sua entrega é evidente. Não é difícil prever os prejuízos, tanto materiais quanto morais que as

Requerentes sofrerão com a manutenção de restrições ou de travas bancárias neste momento de absoluta fragilidade financeira.

Desta forma, demonstrados os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, imperiosa a concessão da tutela de urgência pleiteada. No caso dos autos, é absolutamente possível a concessão da medida, haja vista a situação financeira das autoras que as levaram a apresentar este pedido de recuperação judicial. Sobre o tema, confira-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. LIVRE ARBÍTRIO DO MAGISTRADO. DECISÃO REFORMADA. I - O agravo de instrumento é um recurso secundum eventus litis, e deve permanecer adstrito à pertinência da decisão atacada, ou seja, a matéria verdadeiramente devolvida e passível de apreciação restringe-se ao acerto, ou não, da decisão agravada, sob pena de supressão de instância. II - Cabe ao juiz, por meio de seu livre convencimento, a análise da presença dos requisitos do art. 273, do CPC, desde que motive a decisão, de modo que se torna impertinente o pleito de reforma do ato judicial que, fundamentadamente, indeferiu a tutela antecipada. Compete ao órgão revisor o mister da aferição de tais requisitos e reformar a decisão que defere a tutela antecipada somente se for ilegal ou abusiva, caso dos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 90410-25.2016.8.09.0000, Rel. DR(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 16/08/2016, DJe 2102 de 01/09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PROCESSUAIS NÃO CONFIGURADOS. 1- O AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR CONSISTIR EM RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS, DEVE LIMITAR-SE AO EXAME DO ACERTO OU DESACERTO DA DECISÃO IMPUGNADA. 2- A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA É ATO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO, QUE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS E DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS VERIFICA A PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MESMA, ATENTO AO SEU PODER GERAL DE CAUTELA, PODENDO A INSTÂNCIA SUPERIOR APENAS VERIFICAR SE OCORREU NULIDADE, ABUSO DE PODER OU ALGUM VICIO PROCESSUAL CAPAZ DE MACULA-LA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 67879-4/180, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4ª CAMARA CIVEL, julgado em 11/12/2008, DJe 258 de 20/01/2009)

9. DOS PEDIDOS

Conforme exposto, requer a Vossa Excelência o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita e, caso não seja este o entendimento, requer, alternativamente, o **diferimento** do pagamento das custas processuais, para que estas sejam realizadas ao final do processo.

Requer seja deferido o pedido de tutela de urgência para:



- 1- Expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para que excluam o nomes das autoras de seu cadastro, ou, caso ainda não tenham sido inscritos, que se abstenham de proceder novos registros.**

- 2- Expedição de ofícios aos Cartórios de Protestos das Comarcas em que as Requerentes têm sede, determinando a suspensão dos efeitos de todos os protestos de títulos relacionados no quadro geral de credores e constantes das certidões que instruem o feito.**

- 3- Expedição de mandado de intimação das instituições financeiras com as quais as Requerentes mantém relacionamento, para que garantam às autoras o livre acesso e movimentação de suas contas bancárias, sem a aplicação de "travas bancárias" e/ou retenção/descontos de valores para pagamento de débitos constituídos e vencidos até a data do protocolo do presente pedido de recuperação judicial, sob pena de multa diária, não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes endereços:**



- a. BANCO DO BRASIL, agência situada Rua 10, nº 150, Setor Oeste, Goiânia, CEP: 74.120-020**
- b. BANCO BRADESCO, agência situada na Praça Tamandaré, Rua 7, nº 1840 Setor Oeste - Goiânia - Goiás**
- c. BANCO SAFRA agência situada na Av. República do Líbano, 2030 - St. Oeste, Goiânia - GO, 74115-030**
- d. BANCO ITAÚ, agência situada Rua 10, nº 150, Setor Oeste, Goiânia, CEP: 74.120-020**
- e. CAIXA ECONÔMICA, agência situada Rua 10, nº 150, Setor Oeste, Goiânia, CEP: 74.120-020**
- f. BANCO SANTANDER, agência situada na Av. República Do Líbano, 1533, Setor Oeste, Goiânia – CEP: 74115-030,**

Por fim, requer a este i. Juízo a procedência dos pedidos das requerentes no sentido de deferir o processamento da recuperação judicial e ao final homologar o plano de recuperação que oportunamente será apresentado e, ainda, no mesmo ato:

- (a) Nomear administrador judicial da confiança desse Juízo;
- (b) Determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, na forma da lei;

(c) Ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra as requerentes (artigo 6º da Lei 11.101/2005);

(d) Determinar a intimação do representante do Ministério Público que oficia perante este Juízo e a comunicação, via postal, à Fazenda Pública Federal, do Estado de Goiás e dos Municípios de Goiânia – GO e Anápolis – GO;

(e) Determinar a publicação de edital no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores e as advertências legais (artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005.);

(f) Declarar segredo de justiça da lista dos bens particulares dos sócios das requerentes, que deverá ser arquivada em pasta própria no cartório desta Vara.

As Requerentes informam ainda que dada a complexidade inerente à atual situação, procurou anexar toda a documentação possível para instrumentar o presente pedido. Protesta, pois, pela apresentação suplementar de outros documentos que se fizerem necessários e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta petição e dos documentos que a instruem e integram.



Informa que seus advogados recebem intimações no seguinte endereço: Av. Minas Gerais, nº 142, Salas 105/107, Centro Empresarial Jundiaí, Bairro Jundiaí, Anápolis – GO, CEP 75.110-770.

Dá a causa o valor de R\$ 7.012.183,49 (sete milhões e doze mil e cento e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos)

Nesses termos,
Pede deferimento.

Anápolis, 31 de outubro de 2016.

Dobson Vicentini Lemes.
OAB/GO 28.944.

Victor Andrade Costa Teixeira.
OAB/GO 33.374.